



VETO: 005/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto nº: 005/2024.

Processo: 1145/2024

Autógrafo de Lei vetado nº: 4920/2024.

Assunto: VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei nº 4920/2024, que “Altera o artigo 155-B da Lei nº 3.375/1997 (Código Tributário Municipal) para dispor sobre a concessão da isenção do IPTU incidente sobre imóvel utilizado como templo religioso sem necessidade renovação anual do requerimento”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto integral apostado ao Autógrafo de Lei nº 4920/2024, cuja proposta visava alterar o artigo 155-B da Lei nº 3.375/1997 (Código Tributário Municipal) para dispor sobre a concessão da isenção do IPTU incidente sobre imóvel utilizado como templo religioso sem necessidade de renovação anual do requerimento. O veto foi fundamentado em dois principais eixos: vedação expressa da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para concessão de benefícios em ano eleitoral e vício formal de iniciativa, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Diante disso, é imprescindível analisar as razões apresentadas pelo Executivo para subsidiar a deliberação pela manutenção do veto.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, para ser realizada uma análise técnica ao veto do Prefeito é necessário analisarmos as regras presentes na Constituição Federal, adentrar se necessário em alguma regra da Constituição Estadual e por fim analisar as regras da Lei Orgânica Municipal.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

VETO: 005/2024

Ao fim da análise será possível entender se a fundamentação, está em consonância com as regras que envolvem o processo legislativo ou não.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

A fundamentação do veto integral está alicerçada em sólidos aspectos jurídicos que tornam inviável a sanção do Autógrafo de Lei nº 4920/2024 sob a ótica legal. Inicialmente, destaca-se a vedação expressa da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), que estabelece, em seu artigo 73, §10º, a proibição de concessão de benefícios por parte da administração pública no ano em que se realizam eleições. Tal vedação tem o objetivo de preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos, coibindo a utilização de recursos públicos para obtenção de vantagens políticas durante o processo eleitoral.

O dispositivo do artigo 73, §10º, da Lei nº 9.504/97, citado pela Procuradoria Geral do Município, é claro ao dispor que, no ano eleitoral, fica vedada a distribuição de bens,





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

VETO: 005/2024

valores ou benefícios, exceto em casos excepcionais, como calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais já existentes e em execução no exercício anterior. A proposta legislativa ao eliminar a exigência de renovação anual para concessão de isenção do IPTU a templos religiosos configura, na prática, a concessão de um novo benefício, mesmo que limitado a uma categoria específica, o que contraria a proibição expressa da norma eleitoral.

Além disso, a matéria apresenta vício formal de iniciativa. A Constituição Federal, no artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, estabelece que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a proposição de leis que versem sobre a matéria tributária e benefícios fiscais. Esse princípio é replicado no artigo 34, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha. A proposta, ao alterar dispositivo do Código Tributário Municipal, legisla sobre a concessão de isenções tributárias, matéria de competência exclusiva do Executivo. Tal ingerência do Legislativo no campo tributário constitui uma violação direta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

A análise jurídica da Procuradoria Geral do Município destaca ainda que a eliminação da renovação anual inviabilizaria a fiscalização regular por parte da administração tributária.

A manutenção do requerimento anual não é apenas uma formalidade burocrática, mas um mecanismo necessário para verificar o cumprimento das condições que justificam a isenção tributária. Sem essa renovação, haveria o risco de perpetuação do benefício para entidades que, eventualmente, deixem de atender aos critérios legais, resultando em prejuízo à arrecadação e à eficiência na gestão tributária.

Dessa forma, os argumentos apresentados evidenciam que a proposta, além de ferir dispositivos legais expressos, compromete a gestão fiscal e a equidade tributária, ao mesmo tempo que viola princípios fundamentais de organização administrativa e separação dos poderes.





VETO: 005/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** com base nas razões apresentadas pelo Prefeito Municipal, bem como nos pareceres técnicos e parecer jurídico que embasam o veto, verifica-se a existência de impedimentos legais e constitucionais que justificam sua manutenção. Dessa forma, este parecer é favorável à **manutenção do veto integral nº 005/2024**.

Vila Velha/ES, 20 de janeiro de 2024.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003300320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 21/01/2025 16:15

Checksum: **215BFB40BFC61C5B0EF109796B3FD68B68FE5DCFC060D59CDB3ED29CC6E3B24C**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 22/01/2025 10:26

Checksum: **EBDC7F90E4C15AFC96D3EB098559D432422ECA026E16A23BF955DBB01185DE3F**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em 23/01/2025 15:24

Checksum: **3A57D7DB660DA6C6FC2988C369DBBFF6323D376443CB0512D0E68F713CB126F3**

